



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 19515.721562/2013-41
Recurso nº De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1302-000.409 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 3 de março de 2016
Assunto Vinculação a processo principal
Recorrentes GOURMAITRE COZINHA INDUSTRIAL E REFEIÇÕES LTDA.
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator..

(assinado digitalmente)

Edeli Pereira Bessa - Presidente

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto S. Jr –Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Edeli Pereira Bessa (Presidente), Alberto Pinto Souza Júnior, Daniele Souto Rodrigues Amadio, Luiz Tadeu Matosinho Machado (Suplente), Rogério Aparecido Gil, Talita Pimenta Félix. Ausente, momentaneamente, a Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Versa o presente relatório sobre recursos de ofício e voluntário em face do Acórdão 1049.091, cuja ementa assim dispõem:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE
IRRF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009

DECADÊNCIA. DOLO.

Nos casos de tributos com lançamento por homologação, tendo ocorrido as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial inicia-se no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

NULIDADE DO LANÇAMENTO E DO TERMO DE SUJEIÇÃO PASSIVA POR AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CHEFE DO ÓRGÃO.

A falta da assinatura do chefe do órgão local da Receita Federal no lançamento não é causa de nulidade, tendo em vista que a competência para lavratura do Auto de Infração é do AuditorFiscal da Receita Federal do Brasil responsável pelo procedimento fiscal.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA.

Não ocorre cerceamento do direito de defesa quando o lançamento proporia ao contribuinte o pleno conhecimento das acusações que lhe são imputadas, expondo a realidade dos fatos e provas que fundamentaram o direito de a Fazenda Pública exigir o crédito tributário, notadamente, quando a defesa demonstra, por meio de sua substancial argumentação, que entendeu perfeitamente a infração que lhe foi imputada.

IRRF. PAGAMENTOS SEM CAUSA.

Incide imposto de renda na fonte sobre os pagamentos efetuados por conta de aquisições bens, direitos e mercadorias ou de utilização de serviços quando o sujeito passivo não comprova a operação ou causa do pagamento.

SÓCIOS E ADMINISTRADORES. GRUPO ECONÔMICO. SONEGAÇÃO FISCAL E FRAUDE. RESPONSABILIZAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Os sócios, administradores e empresas que compõe o grupo econômico, sejam formais ou de fato, com ou sem procuração para representar O contribuinte, que praticam, de forma comissiva ou omissiva, conjuntamente com o contribuinte os crimes de sonegação e fraude, respondem pelo crédito tributário. **[sic]**

MULTA DE OFÍCIO. AGRAVAMENTO.

É cabível o agravamento da multa de ofício quando presentes os elementos abrangidos pelos conceitos de sonegação, fraude ou conluio, relacionados às operações que deram causa ao lançamento tributário.

Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte**

Tendo em vista o recurso de ofício interposto pela Autoridade de primeira instância, cabe a transcrição do seguinte trecho do voto condutor do acórdão recorrido, *in verbis*:

“A regra geral para a contagem do prazo decadencial está prevista no artigo 173 do Código Tributário Nacional, que dispõe que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados (i) do primeiro dia do exercício seguinte àquele

em que o lançamento poderia ter sido efetuado ou (ii) da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

No entanto, nas situações em que a legislação impõe ao sujeito passivo o dever de antecipar-se à atuação da autoridade administrativa, interpretando a legislação tributária, apurando o montante e efetuando o recolhimento do tributo ou contribuição devidos, o prazo decadencial é de cinco anos contados da data do fato gerador, nos termos do artigo 150, § 4º, do referido Código, o qual dispõe que se a lei não fixar o prazo para a homologação, ele será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador, excepcionada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação no procedimento do sujeito passivo, quando a regra aplicável é a do artigo 173 do Código Tributário Nacional.

No caso dos autos, os autuantes apontam que o contribuinte, utilizando-se de notas fiscais inidôneas (frias), contabilizou compras inexistentes com o fim de aumentar indevidamente seus custos e despesas e a consequente redução das bases de cálculo e valores do IRPJ e CSLL, classificando a conduta do contribuinte como sonegação fiscal, conforme definido no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, situação que afasta a regra especial de contagem do prazo decadência em razão da sua própria excepcionalidade, e aplicou a regra geral contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Como se verá, o entendimento do autuante foi correto, pois a utilização de notas fiscais frias para produzir custos e despesas e proporcionar a transferência de recursos a terceiros e reduzir o montante dos tributos devidos, exclui a contagem do prazo decadencial pela regra especial do § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, remetendo-a para a regra geral ao art. 173, inc. I, que determina o início da contagem do prazo no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, no caso do IRRF, toma-se como parâmetro o mês de novembro de 2007, cuja data de vencimento era 30/11/2007. Uma vez vencido e não pago o tributo, o fisco já pode efetuar o lançamento. Desse modo, em 01/12/2007 o fisco já poderia ter efetuado o lançamento do IRRF correspondente ao fato gerador de novembro de 2007. Logo, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi em 01/01/2008, termo inicial da contagem do prazo decadencial, e o prazo final em 31/12/2012. A ciência do lançamento foi em 01/08/2013 (fls. 3572/3576). Logo, nesta data já havia decaído do direito de o fisco efetuar o lançamento em relação aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 2007 e novembro de 2007.

O fato gerador de dezembro de 2007 teve seu vencimento em 02/01/2008. O fisco poderia efetuar o lançamento em 03/01/2008, logo, o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado foi 01/01/2009 (data de início da contagem do prazo) e 31/12/2013 a data final. O mesmo ocorre com os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 2008, em relação aos quais não ocorreu a decadência.

Portanto, os fatos geradores ocorridos entre 31/01/2007 e 30/11/2007 foram abarcados pela decadência, o que implica no

cancelamento do crédito tributário lançado relativo a esses períodos de apuração, no total de R\$ 451.190,72.”. (grifei)

A contribuinte, Gourmaitre Cozinha Industrial e Refeições Ltda., tomou ciência do acórdão recorrido em 06/06/2014 (Edital a fls. 3872) e interpôs recurso voluntário (a fls. 3926) em 18/06/2014 (termo de recepção a fls. 3925), nos quais alega o seguinte:

A responsável solidária, SP Alimentação e Serviços Ltda, tomou ciência do acórdão recorrido em 26/05/2014 (AR a fls. 3873) e e interpôs recurso voluntário (a fls. 3884 e segs.) em 24/06/2014 (Termo de recepção a fls. 3883), no qual alega o seguinte:

Não consta dos autos, recurso voluntário interposto pelo responsável solidária Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos, embora tenha tomado ciência do Acórdão 1049.091 em 26/05/2014 (AR a fls. 3874).

A responsável solidária, Eloizo Gomes Afonso Durães, tomou ciência do acórdão recorrido em 23/05/2014 (AR a fls. 3875) e e interpôs recurso voluntário (a fls. 4039 e segs.) em 24/06/2014 (Termo de recepção a fls. 4038), no qual alega o seguinte:

A responsável solidária, Silvio Marques, tomou ciência do acórdão recorrido em 23/05/2014 (AR a fls. 3876) e interpôs recurso voluntário (a fls. 3880 e segs.) em 18/06/2014 (Termo de recepção a fls. 3879), no qual alega o seguinte:

A responsável solidária, Hélio Vieira, tomou ciência do acórdão recorrido em 23/05/2014 (AR a fls. 3877Silvio) e interpôs recurso voluntário (a fls. 4146 e segs.) em 24/06/2014 (Termo de recepção a fls. 4145), no qual alega o seguinte:

É o relatório.

Antes de adentrar nos pressupostos de admissibilidade dos recursos interpostos, cabe perquirir se os autos podem ser objeto de julgamento por este Colegiado, já que trata-se de lançamento do IRRF reflexo do lançamento do IRPJ, objeto do PAF 1951572165/2013-85, o qual se encontra para distribuir e sortear na Movep/Secoj.

Observo que, em procedimento de fiscalização verificou-se que determinados documentos eram inidôneos para a comprovação de respectivos custos, razão pela qual foram lançados o IRPJ e a CSLL pela glosa de custos, objeto do PAF 1951572165/2013-85, e o IRRF pelo pagamento sem causa, objeto deste processo. Assim, entendo que está configurada a situação prevista no art. 6º, III, do Anexo II do RICARF.

Assim, da leitura dos parágrafos do art. 6º do Anexo II do RICARF, concluo que este Colegiado deve converter o julgamento em diligência para determinar que estes autos sejam vinculados ao PAF 1951572165/2013-85, processo principal, para sorteio e, posteriormente, serem julgados conjuntamente. Ressalto que, embora entenda que esta decisão devesse ser proferida em acórdão, por se tratar de declinar a competência desta Turma, uma vez que será competente aquela que vier a ser sorteada para julgamento do processo principal, acolhi o entendimento da Turma, segundo o qual, pelo no art. 6º do Anexo II do RICARF, esta decisão deve ser veiculada por Resolução.

Por último, Em face do exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que este processo seja vinculado ao PAF 1951572165/2013-85, para serem sorteados e julgados conjuntamente.

Alberto Pinto Souza Junior - Relator

Processo nº 19515.721562/2013-41
Resolução nº **1302-000.409**

S1-C3T2
Fl. 4.297
